

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) para assegurar a isenção de encargos financeiros para o pai, a mãe ou o responsável pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista na emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Autor: Deputado GERALDO MENDES

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.878, de 2024, apresentado pelo Deputado Geraldo Mendes, propõe alterações na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O objetivo principal da proposição é assegurar a isenção de encargos financeiros para pais, mães e responsáveis por pessoas com TEA na emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A proposta intenta a alteração do art. 3º da referida lei, estabelecendo que pais e responsáveis por indivíduos com TEA tenham direito à emissão e renovação gratuita da CNH, abrangendo todos os procedimentos preparatórios conforme as normas de trânsito vigentes. Além disso, segundo o § 2º daquele artigo, prevê que os encargos financeiros decorrentes sejam pactuados entre os gestores federal, estaduais, distrital e municipais, de acordo com a vinculação de cada procedimento. Para ser elegível, conforme § 3º do



mesmo artigo, o beneficiário deve pertencer a famílias com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 em áreas urbanas ou com renda bruta familiar anual de até R\$ 96.000,00 em áreas rurais, conforme estipulado no art. 5º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Na justificativa, o Autor destaca as dificuldades enfrentadas por famílias de pessoas com TEA, incluindo altos níveis de ansiedade, estresse e desafios financeiros. Declara que o autismo é caracterizado por dificuldades de interação social, comunicação, comportamentos repetitivos e diferenças de processamento sensorial, com variações na gravidade dos sintomas. O parlamentar enfatiza a importância de qualquer apoio financeiro para essas famílias e argumenta que a isenção dos custos associados à CNH pode proporcionar maior conforto, facilidade de transporte e oportunidades de emprego. Também ressalta que os altos custos para obtenção da CNH afastam muitos pais e responsáveis de obter a CNH, agravando as dificuldades enfrentadas. Ao utilizar os critérios de renda estabelecidos na Lei nº 14.620, de 2023, busca-se promover justiça e equilíbrio social.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O projeto sob análise propõe alteração na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com o intuito de ampliar os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e de seus familiares. A proposição estabelece, de forma clara e objetiva, a isenção dos encargos financeiros relacionados à obtenção e à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pais, mães ou responsáveis legais por pessoas com TEA, desde que inseridos nos limites de renda previstos no Programa Minha Casa, Minha Vida.

O mérito da proposta está ancorado na sensibilidade social ao reconhecer as dificuldades enfrentadas por famílias que convivem com o transtorno do espectro autista. Tais famílias, frequentemente sobrecarregadas emocional e financeiramente, enfrentam obstáculos que impactam diretamente sua qualidade de vida, inclusive no que diz respeito à mobilidade urbana e ao acesso a oportunidades de emprego e renda. A proposta visa mitigar parte dessas dificuldades, ao reduzir os custos necessários para a obtenção ou renovação da habilitação, contribuindo para o alívio financeiro e a inclusão social desses núcleos familiares.

Importante destacar que o benefício não se estende de maneira irrestrita, mas se limita àquelas famílias cuja renda bruta mensal não ultrapasse R\$ 8.000,00 nas áreas urbanas, ou renda bruta anual de até R\$ 96.000,00 nas áreas rurais — critérios já consolidados pela legislação federal. Essa limitação evidencia o compromisso com o direcionamento da política pública à parcela da população que mais necessita de suporte estatal.

Não obstante o mérito da proposição, esta pode gerar problemas quanto à determinação de repartição dos encargos entre os entes federativos. É importante lembrar que cabe aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por meio de seus Detrans, a realização do processo de formação de condutores, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Assim, a fim de que esses órgãos e entidades não sejam impactados pela medida aqui proposta, sugerimos Substitutivo para prever que as despesas decorrentes possam ser custeadas por meio do Fundo



Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset), previsto no art. 320 do CTB, cuja origem da receita se dá pela arrecadação de multas de trânsito.

Por fim, entendemos ser legítimo estender o direito em comento a todas as pessoas com deficiência, cujas famílias, cada qual a seu modo, também enfrentam obstáculos relevantes. Colocar todas as pessoas com deficiência em igualdade de condições, assim, parece-nos ser o mais justo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.878, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

2025-7513



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre as destinações do fundo a que se refere o § 1º do art. 320, o custeio de despesas decorrentes do processo de formação de pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre as destinações do fundo a que se refere o § 1º do art. 320, o custeio de despesas decorrentes do processo de formação de pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320.
.....

§ 4º Além do previsto no § 1º, os recursos do fundo poderão ser destinados ao custeio de despesas decorrentes do processo de formação de condutores de pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência.

§ 5º O beneficiário previsto no § 4º deverá ser integrante de famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e famílias residentes em áreas rurais com renda bruta familiar anual de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), nos termos do art. 5º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por cinco anos.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

